



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000203/2002-02
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-005.009 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PROMON TELECOM LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1996 a 30/04/1996, 01/08/1996 a 31/10/1996, 01/05/1997 a 30/11/1997, 01/02/1998 a 30/11/1998, 01/05/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 30/01/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCOS NAS PREMISAS DE FATO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA.

Padece de vício de obscuridade a decisão que adota premissas fáticas não comprovadas em processo para alcançar a conclusão estampada no voto, cabendo o seu saneamento mediante acolhimento dos embargos de declaração que apontam a inconsistência.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO.

A teor da decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.733/SC, julgado sob o rito do recurso repetitivo (ART. 543-c do CPC) e de observância obrigatório no CARF (art. 62 do RICAR/15), a aplicação da forma de contagem do lapso decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN exige o recolhimento, ainda que parcial, do tributo devido, sendo que a ausência de pagamento atrai as disposições do art. 173, I do mesmo *codex*.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para ratificar o Acórdão nº 3401-002.155, de 27/02/2013, quanto à decadência.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 3401-002.155, julgado na sessão de 27/02/2013, na parte que reconheceu a decadência do período anterior a julho/1997, exclusive, por força do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Alega a embargante que houve omissão do julgado quanto à existência de antecipação de pagamentos, ainda que parciais, nas competências 05/1997 e 06/1997, o que implicaria o afastamento do art. 150, § 4º do CTN e conseqüente aplicação do art. 173, I do mesmo diploma, conforme entendimento fixado no REsp 973.733/SC, julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em 17/03/2016, através da Resolução nº 3401-003.143, o julgamento foi convertido em diligência para prestação de informações.

Posteriormente, em 30/08/2017, Resolução nº 3401-001.184, foi o processo devolvido à unidade preparadora para complementação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O aclaratório *sub examine* foi submetido ao juízo de admissibilidade exigido pelo art. 65, §§ 2º e 7º do RICARF/15 (Portaria MF 343/2015), preenchendo os requisitos exigidos para seu conhecimento.

Revedo os termos do aresto argüido, verifico que o colegiado, naquela assentada, acolheu o entendimento ora defendido pela embargante, consoante o qual o emprego do art. 150, § 4º do CTN exigiria o recolhimento, ao menos parcial, do valor apurado a título de tributo, como se extrai da seguinte passagem do voto condutor:

“Alega a Recorrente que estão decaídos os lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos na data do lançamento, pois o prazo de decadência para o lançamento dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, a contar da data do fato gerador.

Neste ponto, tem razão a Recorrente. Conforme o demonstrativo elaborado pelo auditor-fiscal, juntado na fl. 447, houve antecipação do pagamento, ainda que não tenha sido em sua integralidade. Por essa razão o prazo decadencial é de cinco anos, a contar da data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Conforme decisão do STJ no Recurso Especial nº 973.733, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a exceção ao termo a quo no prazo decadencial para o lançamento de ofício dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre somente quando o contribuinte não antecipa o pagamento, o que não é caso.”

Como acentuado pela embargante, a irresignação repousa na afirmação que haveria antecipação de pagamento para os períodos de apuração questionados, a partir dos dados constantes da planilha de apuração de fls. 447.

Neste ponto, de fato, havia uma inconsistência na premissa adotada pelo eminente Relator, porquanto aludido demonstrativo não afirmava categoricamente que houve recolhimentos nos períodos indagados, mas tão-somente a existência de valores pagos e/ou **declarados** em DCTF, não sendo possível concluir pelos elementos acostados aos autos que os valores indicados teriam sido extintos parcialmente por pagamento.

Entretanto, diversamente do que apregoa o recorrente, a ausência dessa informação não enseja, imediatamente, o emprego do art. 173, I do Código Tributário Nacional, mas, sim, a verificação da existência desses pretensos recolhimentos, em homenagem ao princípio da verdade material, uma vez que se trata de lançamento para exigência de crédito tributário.

Nessa vereda, as diligências determinadas trouxeram aos autos os elementos necessários para aplicação segura do entendimento fixado no REsp nº 973.733/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e de observância impositiva no âmbito do CARF, consoante art. 62 do seu regimento interno (Portaria MF nº 343/15), com a juntada aos autos dos extratos de DARFs, efls. 1.636/1.637 e 1.753/1.754, confirmando a existência de pagamentos, ainda que parciais, referentes aos períodos de apuração maio/97 e junho/97, sendo esses os únicos reclamados pelo arguente.

Ante o exposto, tratando-se de debate eminentemente fático, uma vez comprovada a quitação parcial dos valores em testilha, ratifica-se a decisão exarada no acórdão embargado (3401-002.155, de 27/02/2013) para reconhecer a decadência do período anterior a julho/1997, como decidido na ocasião.

Com estas considerações, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para ratificar, quanto à decadência, o Acórdão nº 3401-002.155, de 27/02/2013.

Robson José Bayerl

